



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390278

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2117030-51.2025.8.26.0000

Relator(a): RÔMOLO RUSSO

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Voto 44.490

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Condomínio. Indeferimento do benefício da justiça gratuita. Inconformismo. Desacolhimento. Admissibilidade legal de concessão da benesse à pessoa jurídica (art. 98 do CPC), desde que demonstrada sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ). Pormenor no sentido de que o condomínio agravante sofre com alta inadimplência não autoriza a conclusão automática de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo. Extratos bancários que destoam dos demonstrativos de receitas e despesas. Custas iniciais mínimas, dado o baixo valor da causa. Sentenças proferidas em processos diversos que não compõem prova apta a demonstrar a hipossuficiência. Impossibilidade de recolhimento das custas do processo não demonstrada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade requerido pelo condomínio agravante na execução de cotas condominiais (fls. 68). Alega, em síntese, ser condomínio com alto índice de inadimplentes, com caixa praticamente zerado, cujas reservas buscam evitar a "quebra" financeira. Aponta que o pagamento das custas inviabiliza o acesso à justiça. Requer o provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Marque-se a admissibilidade de concessão da gratuidade processual também à pessoa jurídica, consoante exegese do art. 98 do CPC, *verbis*:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Todavia, a concessão do benefício está condicionada à efetiva demonstração da hipossuficiência econômica, porquanto a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência somente alcança as pessoas físicas (art. 99, § 3º, do CPC).

Nesse sentido, o plenário da Corte Suprema:

“Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (STF Trib. Pleno, AgRegEmbDeclRecl 1905/SP, rel. Min. Marco Aurélio, in Jurisprudência Informatizada Saraiva, 31).

A aludida exegese está sintetizada na Súmula nº 481 do C. STJ, *verbis*:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Na peculiaridade dos autos, o fato do condomínio possuir grande inadimplência não autoriza a conclusão automática de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo.

De mesma sorte, as sentenças que lhe impuseram condenações também não acarretam a presunção de incapacidade econômica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a par dos documentos juntados, apesar dos extratos com baixas movimentações de maio a setembro de 2023 (fls. 26/35 e 42/47), tem-se os demonstrativos de maio a julho do mesmo ano (fls. 55/67), nos quais há indicação de saldos a serem transferidos, portanto positivos; o último, a exemplo, correspondente a R\$ 41.168,85.

Ademais, o próprio condomínio informa possuir reservas financeiras para fins de que não ocorra a sua quebra e, diante da prova juntada, os valores são suficientes para custeio da taxa judiciária mínima, no valor de R\$ 185,10, com valor da causa correspondente a R\$ 1.369,39.

Frise-se que, além do saldo positivo, cumpre aos condôminos o rateio das despesas relativas à sua manutenção e que as despesas judiciais também devem ser partilhadas entre os moradores.

Nesse soar, com razão o douto Magistrado quanto ao indeferimento da benesse, vez que existentes recursos suficientes para pagamentos das custas.

A r. decisão agravada, pois, não tem o condão de ferir o princípio da legalidade estrita e merece ser mantida.

Por esses fundamentos, liminarmente, nego provimento ao recurso.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator